



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.**

Rio Branco, 17 de novembro de 2025.

Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 177/2025**, de autoria do Vereador Leôncio Castro, o **Vereador Bruno Moraes**

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
03/02/2026.

Vereador Bruno Moraes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 023/2026/CCJRF/CUITT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei nº 177/2025.

Autoria: Vereador Leôncio Castro

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 177/2025, que **“Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco, e dá outras providências”**.

O projeto busca estabelecer regras específicas para a modalidade de transporte por motocicleta, que, conforme a justificativa, não foi detalhadamente contemplada pela Lei Municipal n. 2.294, de 30 de julho de 2018, que disciplina o transporte por aplicativos de forma geral.

O projeto de lei define em seus arts. 1º e 2º o objeto da regulação e os conceitos pertinentes. Os arts. 3º e 4º estabelecem os requisitos para os condutores e as motocicletas utilizadas no serviço. Os arts. 5º e 6º tratam das obrigações das plataformas digitais. Os arts. 7º, 8º, 9º e 10 estabelecem direitos e deveres de passageiros e condutores e disposições sobre a organização destes. Por fim, os arts. 12 a 15 contemplam a previsão de incentivos, a fiscalização e as penalidades aplicáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 177/2025, se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, por ser de interesse local (art. 30, I e II, CF, art. 22, I e II, da CE e art. 10, I e II, da LO), por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e suplementação da legislação federal.

No que concerne à iniciativa da propositura, não incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A proposição se limita a instituir um Programa e a ditar diretrizes para sua execução, possuindo, portanto, caráter meramente programático.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



3. MÉRITO

O serviço de transporte individual remunerado de passageiros é uma modalidade de atividade econômica **privada**, prevista no art. 4º, X, da Lei Federal n. 12.587/2012, distinto do serviço de transporte **público** individual de passageiros (mototáxi), que é um serviço de utilidade pública sujeito a outorga do poder público.

Assim sendo, o Projeto de Lei n. 177/2025, incorreu em equívoco ao importar requisitos aplicáveis ao mototáxi, previstos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para a atividade privada. E, por tal motivo alguns dispositivos do projeto, excederam a competência regulamentar do Município, e impõem restrições desproporcionais à atividade econômica, ferindo o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 967 da repercussão geral (RE 1054110), que veda aos municípios a proibição ou restrição indevida dessa atividade.

Assim, para fins de adequação ao ordenamento jurídico vigente, alguns dispositivos passaram por revisão, resultando nas seguintes emendas:

- a) **Emenda supressiva do inciso II do Art. 3º.**
- b) **Emenda supressiva do inciso IV do Art. 3º.**
- c) **Emenda supressiva do inciso I do Art. 4º.**
- d) **Emenda modificativa do inciso III do Art. 4, que passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 4º As motocicletas e motonetas utilizadas no serviço obedecerão aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuir, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação;

II - possuir identificação visual por meio de adesivo móvel ou selo de fácil remoção, a ser afixado conforme disposições previstas em regulamento;

III - ser aprovada em vistoria a ser realizada anualmente pela RBTRANS, obedecendo ao calendário de licenciamento de veículos no Estado do Acre, para verificação dos itens de segurança;

IV - apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido;

V - possuir dispositivo de proteção para motor e pernas; e

VI - possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidão.

§ 1º O condutor fornecerá ao passageiro, para a realização da viagem, capacete motociclístico que atenda às normas vigentes, sendo responsável por sua higienização.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



§ 2º O condutor e o passageiro utilizarão capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, dotado de dispositivos retrorrefletivos."

- e) **Emenda substitutiva** no Art. 5º, substituindo a expressão "à Prefeitura de Rio Branco" por "ao Município de Rio Branco".
- f) **Emenda supressiva** no inciso I do Art. 6º, suprimindo a expressão "e moto-aplicativos".
- g) **Emenda aditiva** no Art. 6º, acrescentando o inciso IV do *caput* com a seguinte redação:

"Art. 6º. IV - inscrever o motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

- h) **Emenda supressiva** do Art. 9º.
- i) **Emenda supressiva** do - Arts. 10 e 11.
- j) **Emenda supressiva** do Art. 12.
- k) **Emenda supressiva** do Art. 13.
- l) **Emenda supressiva** do Art. 15.

Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

Técnica legislativa

Em observância às normas de técnica legislativa, procede-se às seguintes emendas:

- I) **Emenda supressiva** na Ementa: suprimindo a expressão "e dá outras providências".
- II) **Emenda substitutiva** no parágrafo único do Art. 1º, substituindo a expressão "Lei nº 2.294, de 2018", por "Lei nº 2.294, de 30 de julho de 2018".
- III) **Emenda modificativa** no Art. 16, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Finalmente, recomenda-se a não utilização do negrito na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, a observância do art. 12, IX, X, XVIII e XXII, do Decreto n. 12.002/2024 e a retificação ortográfica do projeto quanto à palavra "motoaplicativo".

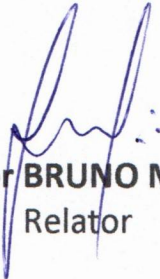
4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 177/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 19 de janeiro de 2026.


Vereador **BRUNO MORAES**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 177/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e na **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 177/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa